



RR/303.265/2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000352/97-29
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222
RECURSO Nº : 119.855
RECORRENTE : VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TEXTIL
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

MULTA - INFRAÇÃO AO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - A Divergência quanto ao país de procedência indicado na Guia de Importação em relação ao declarado no Conhecimento Aéreo ou fatura emitida pelo Exportador, não configura infração ao art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, por absoluta falta de tipificação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

11 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222
RECORRENTE : VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TEXTIL
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente processo consiste na Notificação de Lançamento Aduaneiro, de 31/01/97, na qual foi constituído e exigida a multa por infração administrativa ao controle das importações no valor de R\$ 175.612,96, decorrente de revisão aduaneira, na qual foi detectado que houvera informação indevida na Guia de Importação quanto ao país de origem da mercadoria, caracterizando-se como infração administrativa prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Notificado do lançamento que lhe estava sendo imputado, o contribuinte insurgiu-se apresentando sua impugnação de fls. 15/19 alegando que:

- I) houve erro de fato, mas fora induzido por ser o exportador estabelecido na China, mas nenhum proveito foi obtido o que exime a responsabilidade do infrator no presente caso, por tratar-se de matéria penal e não Ter ocorrido nenhum dano ao erário.
- II) lançamento respaldado na regra residual, além de configurar autoritarismo protecionista contraria interesses econômicos do país.
- III) a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal - COSIT/SRF declarou em caráter normativo possíveis erros que não caracterizam infração administrativa ao controle das importações logo, não cabe a norma interpretativa descaracterizar como infração todas as possibilidades de enganos inconstitucionais.
- IV) no caso em lide ocorre a ausência de tipicidade, pois os erros cometido são irrelevantes e não devem ter a mesma

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

aplicação do inciso IX do art. 526 do RA que devem ser interpretados lógica e sistematicamente.

V) inciso II do parágrafo 2º do art. 526, relativo as multas aplicáveis, prevê um limite de valor as infrações dos incisos IV a VII do caput., sendo consideradas mais graves do que as abrangidas genericamente pelo inciso IX, razão pela qual merecem até definição específica.

VI) tratando-se do mesmo dispositivo não se poderia deixar de aplicar o mesmo procedimento as infrações do inciso IX, que se presumem menos graves pois, embora tenha ocorrido erro evidente não resultou nenhum dano.

VII) requer a improcedência da notificação e o conseqüente cancelamento da exigência, visto que se a pena for mantida resultará desproporcional ao erro involuntariamente cometido e suas conseqüências serão caracterizadas como confiscatórias.

Devidamente recebido o processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, foi exarado Parecer DRJ nº 69/98, o qual converteu o julgamento em diligência para complementar a notificação do lançamento a fim de que fosse refeita a notificação contendo a disposição legal infringida, uma vez que o art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, contempla residualmente as infrações ao controle das importa, justificando que "certamente devem constar normas jurídicas que estabeleçam a obrigatoriedade de sua observância".

Cumprida a diligência emitiu-se notificação complementar fls.30/33 incluindo como dispositivos ao enquadramento legal da infração o Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204/88, em vigor por força da Portaria DECEX nº 15/91, art. 3º, que estabelece ser prestação obrigatória o correto o preenchimento dos campos da Guia de Importação. Entendeu ainda que o art. 526, § 7º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e a Instrução Normativa SRF nº 126/89, discriminam as hipóteses que não configuram infração de origem, sendo qualquer outra divergência inserta no conceito de infração ao controle administrativo das importações. O prazo para defesa foi devolvido e apresentada nova impugnação que reiterou o que já havia sido dito anteriormente e acrescentou que:

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

- I) julgador deveria levar em consideração a natureza e as circunstâncias materiais do erro que são plenamente admissíveis e escusáveis pois não houve dolo;
- II) algodão em pluma a época do fato gerador era tributado alíquota zero e não havia qualquer discriminação quanto a origem ou procedência nem qualquer restrição;
- III) a pena aplicada é desproporcional pois do equívoco referente a indicação do país de origem nenhum proveito pelo importador foi alcançado;
- IV) Conforme análise das características do Anexo "F", embora seja de norma cogente não é cabível que qualquer deslize no atendimento de suas instruções seja punível;
- V) no tocante aos erros no preenchimento da Guia de Importação, se analisarmos sob o mesmo prisma, caberá punição somente as características materiais do fato e a extensão dos efeitos causados pelo erro;
- VI) renova o pedido de julgamento improcedente das notificações de lançamento salientando que em qualquer hipótese remanesceria ainda a dúvida quanto a capitulação do fato, efeitos, circunstâncias, o que insurgiria no art. 112 do Código Tributário Nacional, que outorga ao acusado o benefício da dúvida.

Encaminhado a DRF Julgamento, foi o lançamento julgado procedente e a multa por infração administrativa devida fundamentando a decisão que:

- I) a defendente não contestou a divergência na identificação do país de origem, apenas argumentou que a infração não era punível;
- II) de acordo com o art. 169, inciso III, alínea "d", do Decreto Lei 37/66 com a redação dada pela Lei nº 6.562/78 (art. 26, IX, do RA), e no art. 499 do RA é punível qualquer ação ou

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

omissão que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo;

III) a ausência de tipicidade não pode proceder pois a inobservância pelo sujeito passivo da obrigação acessória contida no Comunicado CACEX nº 204/88 e art. 3º da Portaria DECEX nº 15/91 amolda-se no conceito formal de infração disposto pelo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

IV) outros dispositivos que trazem em seu bojo exceções a aplicação do inciso IX do art. 526, deixam claramente demonstrado que este tem aplicabilidade como regra geral;

V) nota-se que embora não tenha ocorrido dano patrimonial causou prejuízo ao controle das importações pois concorreu para mascarar dados indispensáveis a formulação e execução da política de governo neste setor.

VI) quanto a dúvida invocada também improcede pois é transparente o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal que a incorreta indicação do país de origem na Guia de Importação constitui infração administrativa.

Intimada da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 51/56 não acrescentando nada ao já dito anteriormente, concluindo que é evidente que o inciso IX do art. 526 em que se fundamenta a multa aplicada, não revela tipificação da infração, pois o erro cometido não tem semelhança ou correlação com os fatos definidos nos dispositivos que ele complementa residualmente e que falta requisito essencial a pena presente nos dispositivos complementados.

Com o fim de possibilitar o seguimento do Recurso Voluntário sem o depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário discutido a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.855
ACÓRDÃO N° : 303-29.222

98.0020477-6, em trâmite perante a 8ª Vara da Justiça Federal em Fortaleza,
tendo obtido liminar concessiva.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por tempestivo e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de analisar o cabimento da penalidade por infração ao controle administrativo das importações, pelo fato de a mercadoria importada não ter a mesma origem descrita na Declaração de Importação.

Preliminarmente, do que nos autos consta, é forçoso reconhecer que não houve erro na declaração a respeito da origem da importação, ou seja, houve correta declaração do país de procedência das mercadorias e do exportador, como se confirma pela faturas.

Quanto ao fato do País de procedência, origem e fabricante, ser diverso daquele descrito na guia de importação, o que se verifica na descrição detalhada dos equipamentos, como já decidi em caso semelhante (RP/302-0.538/95), no mundo globalizado de hoje, tal fato não pode ser havido como infração, pois neste caso ficaria impraticável a importação de quaisquer produtos.

Com efeito, tomando-se por exemplo remédios, é sabido que empresas multinacionais o produzem com igual qualidade, potência, características, peso e preço em vários países do mundo e o estocam em algumas zonas francas. Assim, se um interessado adquire esse produto o fornecedor entrega o que encontra em estoque, sendo impossível saber, de antemão, qual a procedência/origem do produto.

Ademais, por questão meramente de técnica gerencial e de produção, os fabricantes de bens de consumo produzem, diretamente, apenas parte de seus insumos. A outra parte é realizada por terceiros, sob encomenda e supervisão.

O produto fabricado por terceiros, sob encomenda, ordem e supervisão dos fabricantes, que fornece todos os dados técnicos, tem um número e nome, diferente daquele utilizado pelo terceiro. Concluída a elaboração do serviço, o fabricante a remete à Matriz, para distribuição entre



RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

as diversas unidades produtoras espalhadas pelo mundo, sempre com sua marca, porque só ela pode utilizá-lo.

É por essa razão que o zeloso representante do Fisco encontrou a aparente divergência, que, entretanto, não é suficiente para tipificar infração ao controle administrativo das importações. De fato, não houve infração ao controle da importação porque o produto encontrado tem as mesmas características, a mesma qualidade, a mesma quantidade, o mesmo preço do produto licenciado.

O inciso IX do Art. 526 do R.A. prescreve que constitui infração, apenada com a multa de 20% do valor do imposto de importação, o descumprimento de :

“... outros requisitos de controle da importação, constantes ou não da guia de importação ou de documentos de efeito equivalente, não compreendidas nos incisos IV a VII..”

O requisito infringido seria o da procedência. Ora, a Cacex, hoje SECEX, aceitava antes da entrada do Siscomex, a expedição de G.I. com consignação, no campo relativo ao fabricante - o que implica, na procedência/origem - da expressão: DIVERSOS. Se a discrepância ora encontrada fosse realmente uma infração, a SECEX teria o condão de retirar essa multa de quem ela entendesse, bastando que aceitasse a expressão “Diversos” para a procedência, origem e fabricante. Quem não conseguisse essa benesse seria apenado. Essa possibilidade de discriminação, ademais de odiosa, é injurídica. O fato demonstra, pois, que o requisito “procedência”, “fabricante” ou “origem” não é relevante, já que a SECEX permite seja mencionado “diversos”. Tal requisito não pode ser erigido como infração e colocado na vala comum dos “outros”.

Ademais, o preceito legal que embasa o feito fiscal é ilegal, porque demasiado genérico. Refere-se a OUTROS requisitos não previstos anteriormente, deixando ao alvedrio do autuante ou do julgador entender quais sejam esses requisitos. É óbvio que os dispositivos sancionantes devem ser claros e objetivos, a fim de dar segurança ao contribuinte. Que segurança tem o importador diante de dispositivo tão genérico? A qualquer momento pode ver-se autuado, por exemplo, por não ter preenchido determinado campo da guia de importação, pretendendo o autor desse feito que essa falta tipificaria o preceituado no dispositivo em discussão, uma vez que o requisito

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

preencher todos os campos da guia de importação - não está compreendido entre os incisos IV e VII.

A fim de comprovarmos a ilegalidade contida no inciso III do Art. 169 do DL 37/66, com a redação do art. 2º da Lei 6.562/78, transcrita no inciso IX do art. 526 do Decreto 91.030/85, passamos a transcrever trecho da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo, Dr. Fleury Antonio Pires, em Mandado de Segurança (Proc. 6374328):

“O art. 2º da Lei 6.562/78 deu nova redação ao art. 169 do DL 37/66, estabelecendo, no que interessa ao deslinde da questão aqui debatida:

Art. 2º - o art. 169 do DL 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 - Constitui infração administrativa ao controle das importações:

I - ...

II - ...

III - descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente:

a) ...

b) ...

c) ...

d) não compreendidas nas alíneas anteriores: pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Ora, a letra “d” não especifica quais seriam esses “outros” requisitos de controle de importação “não compreendidos nas alíneas anteriores” (a, b, c), tornando difícil a atuação do intérprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas.

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

Ora, é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Victor Villegas, com propriedade, que "A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada.

Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo (in "Direito Penal Tributário", ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pág. 192)."

É precisamente o caso das infrações previstas na letra "d" do inciso III do art. 2º da Lei 6.562/78. Logo, à mingua de delimitação legal específica, a indicação de país de procedência/origem diversa ou fabricante diverso daqueles constantes da guia de importação, não dá lugar à penalidade ali prevista.

Mas, ainda que assim não seja, ainda que fosse possível extremar as infrações que se enquadrariam no dispositivo legal em epígrafe, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério decorrente dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei n.º 6.562/78. É esse critério decorrente da verificação em cada caso de reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação regressiva em análise.

Ora, no caso dos autos não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial. As mercadorias encontradas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço,



RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

qualidade, classificação tarifária), ocorrendo, apenas, divergência quanto a procedência. Não há, assim, qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à Impetrante”.

Em extraordinário artigo publicado na RT-718/95, pg. 536/549, denominado “A Extinção da Punibilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária, o eminente e culto professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, DR GERD W. ROTHMANN, destacou um capítulo sob a rubrica “Características das infrações em matéria tributária”, que merece transcrição aqui para servir de supedâneo ao argumento de que a ausência de perfeita tipicidade na lei de conduta do contribuinte induz à carência da ação fiscal:

“Tanto o crime fiscal como a mera infração administrativa se caracterizam pela antijuridicidade da conduta, pela tipicidade das respectivas figuras penais ou administrativas e pela culpabilidade (dolo ou culpa).

A antijuridicidade envolve a indagação pelo interesse ou bem jurídico protegido pelas normas penais e tributárias relativas ao ilícito fiscal.

(...)

A tipicidade é outro requisito do ilícito tributário penal e administrativo. O comportamento antijurídico deve ser definido por lei, penal ou tributária. Segundo RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 1993, pg. 268), a tipicidade é a possibilidade de subsunção de uma conduta no tipo de ilícito definido na lei penal ou tributária.

(...)

Nisto reside a grande problemática do direito penal tributário: leis penais, freqüentemente mal redigidas, estabelecem tipos penais que precisam ser complementados por leis tributárias igualmente defeituosas, de difícil compreensão e sujeitas a constantes alterações.”

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

É a mesma esteira doutrinada pelo festejado penalista PROF. DR. BASILEU GARCIA Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4ª edição, pg. 195):

“No estado atual da elaboração jurídica e doutrinária, há pronunciada tendência a identificar, embora com algumas variantes, o delito como sendo a ação humana, anti-jurídica, típica, culpável e punível.

O comportamento delituoso do homem pode revelar-se por atividade positiva ou omissão. Para constituir delito, deverá ser ilícito, contrário ao direito, revestir-se de anti-juricidade. Decorre a tipicidade da perfeita conformidade da conduta com a figura que a lei penal traça, sob a injunção do princípio nullum crimen, nulla poena sine lege. Só os fatos típicos, isto é, meticulosamente ajustados ao modelo legal, se incriminam.

Já tivemos oportunidade de defender tese paralela em outro feito perante este mesmo E. Conselho, consignando no nosso voto que:

“O Direito Penal (e por conseguinte o Direito Tributário Penal) contém normas adstritas às normas constitucionais. Dessa sorte, está erigido sob a primazia do princípio da legalidade dos delitos e das penas, de sorte que a justiça penal contemporânea não concebe crime sem lei anterior que o determine, nem pena sem lei anterior que a estabeleça; daí a parêmia “nullum crimen, nulla poena sine previa

lege”, erigida como máxima fundamental nascida da Revolução Francesa e vigorante cada vez mais fortemente até hoje (Cf. Basileu Garcia, op. Cit., pg. 19) .

Na órbita constitucional, aqui entre nós, tem-se a garantia fundamental do inciso XXXIX do art. 5º (CF) que mandamenta:

“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

No âmbito tributário, a trilha é a mesma, estampada no Código Tributário Nacional: “Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer: (...) V-A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”.

Não há, aqui, como não se invocar teorias singelas sobre o trinômio que habilita considerar uma conduta como infratora às normas de natureza penal: o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, segundo conceitos extraídos da preleção de DAMÁSIO E. DE JESUS (in Direito Penal, Vol. 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, 17ª edição, pg. 136/137).

O fato típico é o comportamento humano que provoca um resultado e que seja prevista na lei como infração; e ele é composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa; resultado lesivo intencional; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e enquadramento do fato material a uma norma penal incriminatória.

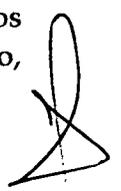
A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade.”

Tais elementos estavam ausentes no processo que cito, como também estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Não será demais reproduzir mais uma vez a lição do já citado mestre de Direito Penal Damásio de Jesus, que ao estudar o **FATO TÍPICO** (obra citada - 1º volume - Parte Geral (Ed. Saraiva - 15ª Ed. - pág. 197) ensina:

“Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos (comportamento humano, resultado e nexos causal) sejam descritos como crime”



RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

e complementa

“Faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir em indiferente penal. É um fato atípico.”

Lembra, ainda, o mesmo doutrinador, na mesma obra à pág. 17, que:

“Foi Binding quem pela primeira vez usou a expressão ‘lei em branco’ para batizar aquelas leis penais que contêm a *sanctio juris* determinada, porém, o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado senão como proibição genérica, devendo ser complementado por lei (em sentido amplo).

Normas penais em branco são disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo.

Depende, pois, a exeqüibilidade da norma penal em branco (ou ‘cega’ ou ‘aberta’) do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais, etc.). A sanção é imposta à transgressão (desobediência, inobservância) de uma norma (legal ou administrativa) a emitir-se no futuro.”

Nesta mesma linha de raciocínio nos ensina CLEIDE PREVITALI CAIS, in *O Processo Tributário*, assim preleciona o princípio constitucional da tipicidade:

“Segundo Alberto Xavier, “tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o **tipo**, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o **conceito**, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida.” Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência. “No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a **hipótese** da norma tributária material, como também sobre o seu **mandamento**. Objeto da tipificação

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais”.

O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiano os limites da Administração neste campo, já que **lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade.**” (Grifo nosso)

Como nos ensinou Cleide Previtalli Cais “... cada tipo de abrangência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência..”, já que “... lhe é vedada (á Administração) toda e qualquer espécie de discricionariedade”.

Para finalizar, contrariando a posição que tem prevalecido nas decisões desta Eg. Câmara, em nome de uma distribuição de Justiça mais serena e mais condizente com os princípios humanitários que devem presidir um processo, adequando as circunstâncias à dinâmica social e econômica, concito meus Ilustres Pares a uma reflexão sobre tal matéria.

Muitas vezes tenho notado um rigor exacerbado na aplicação das penalidades em processos apresentados para Julgamento neste E. Conselho – indo em busca do apenamento da pessoa da parte mais do que impor ônus fiscais aos efeitos de seus atos – e noto que isso ocorre não por desejo individual de “vendetta” do Conselheiro Julgador, mas por entender ele que deve atender ao dever de manter-se aos estritos limites da legislação em causa.

Mas, sinto-me no dever legal (ou seja aquela lealdade que o Estado deve imprimir nas relações bilaterais com seu Contribuinte, em especial no processo) de postular dos meus Ilustres Pares uma reflexão sobre princípios humanísticos que presidem o processo civil e o penal ambos aplicáveis ao administrativo.

Já desde o fim do século passado, diante do clamor que penas exacerbadas provocavam no seio da sociedade, BECCARIA, “em páginas brilhantes, prega a moderação das penas (...), que, para atingir a finalidade colimada, precisam revestir-se de certa severidade, mas sem exorbitância, injustável ao contrato social. A ferocidade das sanções é tirânica. Não foi

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

para serem oprimidos que os homens cederam parcelas mínimas da sua liberdade." conforme BASILEU GARCIA (Instituições de Direito Penal, Max Limonand, 4ª edição), lembrando ainda, de quebra, que "MONTESQUIEU também advogara a suavização dos castigos."

De nossa parte adicionamos que o próprio BECCARIA não se circunscreveu, em sua obra, aos aspectos filosóficos do tema; supre-se de todos os argumentos possíveis, inclusive os de ordem sentimental, para pleitear a abolição das penas perversas ou muito severas, visando dar uma oportunidade de recuperação ao paciente e não sua perda total.

Nem se queira argumentar que não será possível abrandar a pena no processo administrativo em face à obediência do princípio do estrito mandamento legal. Há que se ter em conta que a função do Conselheiro é a do Julgador, é a do Juiz. E, como tal, pode e deve aplicar os princípios gerais do Direito ao dar sua decisão no processo.

Assim, sabe-se que o Direito pátrio abandonou o sistema GERMÂNICO de dar predominância à prova legal, para abraçar o sistema ROMANO, onde o direito adotava a regra da livre convicção do juiz, de tal sorte que era tão grande a liberdade que se reconhecia à consciência do magistrado o poder livre de decidir.

Esse sistema está expresso no art. 131 do Código de Processo Civil Brasileiro e mais especialmente na segunda parte do art. 1.109 do mesmo Estatuto que admite que o Juiz "não é, porém, obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna."

Portanto, através desta peroração, reitero aos meus Ilustres Pares a reflexão serena e tranqüila, sobre o assunto, a fim de efetivamente cumprirmos a Lei e coibirmos toda a sorte de abusos, invocando os princípios de humanidade pessoal de que sou testemunha viva, fazendo que eles ultrapassem da sua personalidade para os feitos que nos são submetidos a julgamento.

De tudo quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE o Recurso Voluntário, para cancelar a multa relativa à indicação de origem, por não tratar-se de fato tipificado como infração ao controle administrativo das



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

importações, na forma do art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro,
aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator.

RECURSO Nº : 119.855
ACÓRDÃO Nº : 303-29.222

DECLARAÇÃO DE VOTO

"Data venia" do ilustre relator, não vejo como não aplicar a multa do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, uma vez caracterizada a infração por descumprimento de dispositivo de controle das importações brasileiras.

Com efeito, é exigido do importador a indicação precisa na guia de importação no nome do país de origem e de procedência da mercadoria, conforme consta. Do Comunicado CACEX 204/88, baixado com base na Lei 5.025/25/66, Anexo "F", ao estabelecer o preenchimento dos diferentes campos da D. I.

No caso, o importador estava autorizado a importar o automóvel fabricado nos Estados Unidos da América e com tal característica o declarou nos documentos de importação. Na realidade, o produto era não americano mas sim japonês. A infração está bem descrita e o dispositivo punitivo próprio para alcançar todas as infrações administrativas que não estejam previstas nos incisos anteriores, de I a VII.

Conquanto a expressão **outros** constante do texto da norma punitiva tenha sentido amplo, não é, porém, tão genérico como possa parecer, suscetível de aplicar-se a toda e qualquer falha, dependendo da vontade da fiscalização. Não. O texto legal menciona "outros requisitos de controle da importação", devendo tratar-se, por conseguinte, de descumprimento de algum controle de importação não mencionado expressamente nos incisos anteriores do art. 526 do R.A. e entre os itens de controle está a indicação precisa do país de procedência e de origem da mercadoria.

No caso em exame está caracterizada a infração e, existindo o dispositivo punitivo, não há como deixar de aplicá-lo.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

Recurso nº:

1131.000352 (97-29)
119.855

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.222

Brasília-DF, 03-04-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,

Jão Helando Costa
Presidente da Câmara

Ciente em: 11/10/2000

Pelo